



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 10 de 2026.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM)

Comissões (Art. 92, § 4º do RICM): (i) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 64, II, alínea a, RICM).

RELATÓRIO

O projeto de lei complementar n.º 10/2026 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de crédito adicional da natureza especial, nos termos do artigo 41, inciso II da Lei Federal 4.320/64.

O montante total é de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), cuja abertura será aproveitada pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, sendo dividida da seguinte forma:

12.361.0404.1052	Expansão e Oferta de Vagas no Ensino Tempo Integral	
4490.51.00 – Fonte 1540	Obras e Instalações	R\$110.000,00
4490.52.00 – Fonte 1.540	Equipamentos e Material Permanente	R\$100.000,00

Nesse viés, compete a presente Comissão examinar o presente projeto, em atendimento à Lei Orgânica que estabelece como sua tal competência no seu artigo 129:

“Art. 129-Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e de autorização para abertura de créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada das Contas da Câmara, à qual caberá também: (...)”

FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade de abertura do crédito se justifica devido à necessidade de adequação a Resolução n.º 23/2026, que determina que estados, municípios e o Distrito Federal devem aplicar no mínimo 4% dos recursos do Fundeb anualmente para criar e expandir matrículas em tempo integral na educação básica.



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Ademais, exige-se para a abertura dos créditos especiais a existência de recursos disponíveis (artigo 43, Lei 4.320/64). Neste caso, a abertura será realizada por anulação parcial de dotação das seguintes Fontes: 3190.13.00 – Fonte 1.540, 3190.04.00 – Fonte 1.540 e 4490.51.00 – Fonte 1.540.

Dentre as fontes de recurso indicadas, encontram-se valores consignados sob a rubrica “Obrigações Patronais”, relacionados a despesas consideradas para fins de aplicação dos recursos destinados à remuneração dos profissionais da educação básica, e aqui cabe o ponto de atenção. Nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb deverá ser destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, compreendendo-se, para essa finalidade, inclusive os encargos sociais incidentes.

Outrossim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira encaminhou ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de adequar a instrução da matéria. A resposta foi encaminhada a esta Egrégia Casa, por intermédio do Ofício nº /2026, e se verificou que os recursos indicados como fonte para abertura do crédito especial encontram-se efetivamente disponíveis e não comprometem a obrigação legal vinculada.

Superado esse ponto, há de se pontuar duas inconsistências de natureza formal e técnico-legislativa.

A primeira diz respeito à própria espécie normativa escolhida para veiculação da matéria, uma vez que o projeto foi encaminhado sob a forma de Lei Complementar, embora seu objeto consista em autorização para abertura de crédito especial.

A Lei Orgânica do Município de Soledade de Minas disciplina, em seu art. 49, as matérias submetidas à lei complementar, mencionando, entre outras, o Código Tributário, o Código de Obras, o Código de Posturas, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos, o plano diretor e a concessão de serviços públicos. A abertura de créditos adicionais não figura entre as matérias expressamente submetidas à reserva de lei complementar.

É importante registrar que a expressão “dentre outras previstas nesta Lei Orgânica”, constante do parágrafo único do art. 49, impede que se considere aquele rol absolutamente taxativo. Todavia, da análise sistemática da própria Lei Orgânica não se identifica dispositivo que exija lei complementar para a abertura de crédito especial.



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Ao contrário, o art. 35, inciso III, atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, competência para autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; o art. 50, inciso IV, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para as leis de matéria orçamentária e para aquelas que autorizem abertura de créditos; e o art. 129 refere-se expressamente aos “projetos de lei [...] de autorização para abertura de créditos adicionais”, sem conferir a tais proposições natureza complementar.

A legislação federal de regência conduz à mesma conclusão.

O art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964 classifica como especiais os créditos destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Seu art. 42 determina que os créditos suplementares e especiais sejam “autorizados por lei e abertos por decreto executivo”, sem impor a adoção de lei complementar.

Assim, não havendo reserva material de lei complementar, a proposição destinada exclusivamente a autorizar a abertura do crédito especial deve assumir a forma de lei ordinária.

Cumprе salientar que a inadequação da espécie normativa, no caso, não altera a titularidade da iniciativa legislativa, que permanece sendo do Prefeito Municipal. O conteúdo material submetido à apreciação da Câmara continua sendo aquele encaminhado pelo Poder Executivo, limitando-se a intervenção legislativa à correção da forma pela qual a proposição foi apresentada.

A propósito, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal admite inclusive a modificação, durante a tramitação legislativa, da natureza formal de projeto de iniciativa do Executivo, desde que preservada a pertinência temática e não haja aumento de despesas. Em 2025, no julgamento da ADPF 1.092/SE, o STF reconheceu a constitucionalidade da transformação, por emenda parlamentar, de projeto de lei ordinária em lei complementar nessas condições. Embora a hipótese julgada opere no sentido inverso à presente, o precedente reforça, por analogia, que a alteração da espécie formal da proposição não configura, por si só, violação à iniciativa privativa do Executivo.

A segunda modificação a ser promovida pela Emenda Substitutiva Global possui natureza ainda mais evidente de correção técnico-legislativa.



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Consta da tabela do art. 2º da proposição o código 4.4.90.51.00, acompanhado da descrição “Contratação por Tempo Determinado”.

Entretanto, a classificação 44.90.51 corresponde a “Obras e Instalações”, enquanto a classificação utilizada para “Contratação por Tempo Determinado” é 31.90.04, conforme registros oficiais de execução orçamentária mantidos pelo Tesouro Nacional.

Existe, portanto, incompatibilidade objetiva entre o código numérico lançado no projeto e a descrição textual que o acompanha.

Tratando-se de tabela destinada a identificar a dotação orçamentária objeto de anulação, a coexistência de código e nomenclatura referentes a despesas distintas é situação que deve ser necessariamente saneada antes da aprovação definitiva do texto.

A correção para “Obras e Instalações”, mantendo-se o código 4.4.90.51.00, não representa criação de nova programação orçamentária, desde que confirmado que esse é efetivamente o elemento de despesa constante da dotação existente no orçamento municipal e indicada pelo Poder Executivo.

Nesse particular, a providência é compatível, inclusive, com o art. 46 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual o ato de abertura do crédito adicional deve indicar a importância, a espécie do crédito e a classificação da despesa.

A correção é, portanto, necessária para impedir que a futura lei contenha incongruência entre a codificação contábil e sua descrição nominal, circunstância capaz de gerar dúvidas durante a execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este assessoramento jurídico manifesta-se pela viabilidade jurídica do conteúdo da proposição, condicionada, entretanto, à correção da espécie normativa, devendo o projeto tramitar como Lei Ordinária, e não como Lei Complementar, uma vez que versa sobre autorização para abertura de crédito especial, matéria não submetida à reserva de lei complementar.

Do mesmo modo, mostra-se necessária a correção da descrição do elemento 4.4.90.51.00 para “Obras e Instalações”, providência que possui natureza de saneamento de



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

erro material e assegura a necessária correspondência entre a classificação numérica e a respectiva nomenclatura orçamentária.

Soledade de Minas, 17 de agosto de 2026.

Bryan Fraga de Oliveira Ambrósio
Assessor Jurídico
OAB/MG 234.179

